

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2005 (APENSADOS OS PL's 4.957/2001, 391/03 e 6.232/05)

Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para disciplinar o voto do eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Em que pese as ponderáveis razões apontadas pelo ilustre Relator, o nobre Deputado Rubens Otoni, manifesto-me pela constitucionalidade da proposta oriunda do Senado e das proposições a ela anexadas, de autoria dos eminentes colegas, Deputados Jutahy Júnior, Ênio Bacci, Átila Lins e Ivo José, por se tratar de matéria de enorme relevância, na medida em que têm por objetivo assegurar o direito ao sufrágio para a magistratura da Nação, aos cidadãos que, no dia dos pleitos, estejam transitoriamente fora de seu domicílio eleitoral.

O parecer do eminente Relator se assenta em circunstância ocasional, convenientemente ressaltada, exposta nos fundamentos técnicos em memorando da Secretaria de Informática do TSE. Estaríamos, na espécie, como até agora se tem observado, restringindo o direito do sufrágio em nome de uma conveniência de ordem técnica que atende mais à comodidade da Justiça Eleitoral do que à conveniência dos cidadãos. O voto do cidadão em trânsito pode ser tomado, mesmo que seja em separado, dispensando-se inclusive o uso da urna eletrônica, se necessário, condicionada a sua apuração à constatação da regularidade do eleitor junto ao cadastro eleitoral, hoje inteiramente informatizado e de fácil consulta. Os votos assim recolhidos seriam

remetidos a Juntas apuradoras especiais da Justiça Eleitoral que garantiria o sigilo do voto e a devolução aos respectivos títulos às Zonas de origem.

Em inúmeros países vota-se inclusive pelos correios, mediante habilitação prévia do eleitor interessado, uma vez que dificilmente os votos dos eleitores em trânsito influenciam o resultado final, em especial no Brasil, cujo eleitorado é o segundo no mundo ocidental, menor apenas que os dos Estados Unidos, onde, ao contrário do Brasil, o sufrágio não é obrigatório.

Em outras palavras, há meios, modos e recursos que podem superar as restrições do nosso modelo de informatização. Em todas as partes do mundo civilizado testam-se outras modalidades de recolhimento do voto, em caráter experimental. Nosso imobilismo nessa matéria decorre de uma espécie de acomodação ufanista, segundo a qual o modelo aqui adotado seja o melhor até hoje aplicado e que, por essa razão, não deve nem precisa ser aperfeiçoado. A era da informação está dando saltos inimagináveis, em decorrência dos avanços científicos nessa área, a começar pela integração entre as diversas “mídia” e às perspectivas ainda insondáveis da nanotecnologia.

Quero crer que uma audiência pública sobre o assunto nesta Comissão, ou em subcomissão de caráter temporário, a ser eventualmente criada, traria subsídios extremamente valiosos para que, com a cooperação dos técnicos da Secretaria de Informática do TSE, e de outros setores, especialmente para esse fim convidados, seria instrumento válido e desejável para propormos, através de Substitutivo, solução que atenda aos desejos e aspirações dos ilustres autores das proposições ora em exame, por seu relevante interesse público, sua importância política e suas repercussões técnicas. Afinal, trata-se de assegurar a alguns milhões de brasileiros, um direito de que, hoje, em nome da restrita tecnologia em uso no Brasil, estão privados.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**